

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 261 de 24.12.1980

LEI Nº 2387/80
de 15 de dezembro de 1980

Dispõe sobre licença para extração de areia de cava, e dá outras providências.

REVOGADA PELA LEI Nº 2667/89

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - A licença para extração de areia de cava somente será concedida pelo prazo de 3 (três) anos para cada jazida, renovável anualmente, a requerimento do interessado e preenchidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade da área a ser licenciada, ou autorização do proprietário;

II - laudo ou parecer da CETESB, na forma do artigo 4º, inciso VIII, da Lei Orgânica dos Municípios, comprobatório de que o projeto:

a) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

b) não causará o rebaixamento do lençol freático;

c) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

III - planta ou "croquis" indicando a localização da área a ser licenciada, cujo perímetro não excederá de 1 (um) hectare;

IV - compromisso do interessado assegurando - que o local da cava receberá aterro com terra natural na medida do andamento da escavação, não sendo permitido o uso de resíduos de qualquer natureza;

V - parecer do Departamento de Águas e Energia Elétrica quanto à existência de plano, projeto ou obra de aproveitamento hidroagrícola para a área e sua delimitação;

VI - parecer do DNOS (Departamento Nacional de Obras e Saneamento) quanto a viabilidade da extração e a distância mínima a ser mantida afastada da margem do rio.

Artigo 2º - A licença somente será concedida nas seguintes condições:

I - distância mínima de outra área de extração já licenciada de 500 (quinhentos) metros;

II - ser a única área licenciada dentro da mesma propriedade;

III - oferecer o interessado caução em dinheiro,

cont. Lei nº 2387/80 - fls. 2 -

título da dívida pública, Obrigações do Tesouro Nacional ou fiança bancária, para garantia do reenchimento de cava e aterro nas áreas escavadas, cujo valor será arbitrado antes da expedição da licença.

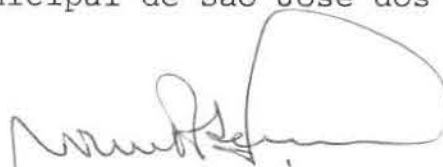
Artigo 3º - Novas licenças dentro de uma mesma propriedade somente serão concedidas mediante comprovante de conclusão da extração anterior, satisfeito o compromisso de que trata o artigo 1º, inciso IV, desta lei.

Artigo 4º - A infração a qualquer dispositivo desta Lei, sujeitará o infrator à cassação da licença e utilização de caução para reparar os danos causados, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Municipal nº 2252/79.

Artigo 5º - O Executivo expedirá decreto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentando a presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
15 de dezembro de 1980.



Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta.



Luiz Eduardo Pereira Rodrigues
Chefe de Gabinete